



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete 2 - Primeira Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1007283-06.2025.8.11.0000

AGRAVANTE: EMANUEL PINHEIRO

AGRAVADO: CENTRAL DE MARKETING, COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA

Vistos etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por **EMANUEL PINHEIRO** contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo da **3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – MT** que, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº **0033238-55.2010.8.11.0041**, ajuizado por **CENTRAL DE MARKETING, COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA**, deferiu medidas executivas atípicas nos seguintes termos: (Destques no original)

[...]

Da análise dos autos, depreende-se que já foram deferidas inúmeras tentativas de localização e penhora de ativos dos executados, sendo, inclusive, fixado multa em desfavor dos devedores (ID. 169714753). Contudo, todas as medidas não foram aptas a alcançar o débito perseguido nesta execução, o qual perfaz o valor de R\$ 7.222.137,54 (sete milhões, duzentos e vinte dois mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), conforme cálculo apresentado (ID. 173301840).

Assim, a partir dos argumentos apresentados pelo exequente, bem como considerando que os executados são figuras proeminentes na política cuiabana, fica comprovado a tentativa de ocultação patrimonial, o que

torna evidente a inércia da parte executada em saldar seu débito, motivo pelo qual o deferimento do pleito da exequente é medida que se impõe.

[...]

*Posto isto, **DEFIRO** a suspensão do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação, assim como o bloqueio dos cartões de crédito de titularidade dos executados.*

*Ante o exposto, **oficie-se** a Polícia Federal para tome as providências para efetivar a suspensão eletrônica de eventual passaporte emitido pela Polícia Federal ou Ministério das Relações Exteriores - MRE em favor dos executados, bem como a inserção nos bancos de dados da Polícia Federal de impedimentos de saída do território nacional e de emissão de novo documento de viagem em seu favor.*

Nesta oportunidade, promovo a inserção da suspensão da CNH via RENAJUD, até ulterior determinação deste juízo.

*Igualmente, **oficie-se** as instituições financeiras que possuem vínculo com os executados, conforme extrato de relações anexo, para que procedam o bloqueio dos cartões de crédito dos devedores.*

[...]

A parte agravante defende o provimento do recurso de agravo de instrumento e a consequente reforma da decisão interlocutória aduzindo, em síntese, que:

1) “[...] a referida decisão viola os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, além de extrapolar os limites legais para a aplicação de medidas atípicas, configurando-se como teratológica e passível de reforma por este Egrégio Tribunal [...]”;

2) “[...] o Superior Tribunal de Justiça, ao afetar o Tema nº 1.137 no âmbito dos recursos repetitivos (REsp 1.955.539/SP e REsp 1.955.574/SP, Rel. Min. Marco Buzzi), determinou, a suspensão de todos os processos em trânsito no território nacional que discutam “se, com esteio no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos” [...]”; e

3) “[...] A manutenção de seus efeitos, antes do julgamento definitivo do tema pelo tribunal superior, viola a uniformidade da interpretação da norma e o princípio da segurança jurídica, configurando fundamento para sua suspensão imediata e posterior reforma [...]”.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo e, ao final, requer o provimento do seu recurso para reformar a decisão atacada, determinando-se a suspensão até a decisão final do STJ no âmbito do Tema n. 1.137.

DECIDO

Para a concessão do efeito pleiteado liminarmente em agravo de instrumento, faz-se necessária a presença dos pressupostos autorizadores da medida, quais sejam, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC).

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Soma-se a isso, o estabelecido no art. 1019 do CPC.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando o juiz sua decisão (...).

Pois bem.

De acordo com os argumentos apresentados pelos agravantes, em sede de cognição sumária, identifico como relevantes os fundamentos a ensejar a concessão do pretendido efeito, visualizando a existência da probabilidade do direito e do perigo da demora. Isso porque, as medidas coercitivas adotadas na decisão atacada se mostram atípicas, conforme entendimento jurisprudencial, de modo que o caso se enquadra no Tema 1.137 do STJ, no qual “*Há determinação de suspensão do processamento de*

todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015”, o que demonstra a probabilidade do direito perquirido pelo Agravante.

Já o perigo da demora, neste caso em específico, considerando a peculiaridade da matéria e a determinação exarada pelo STJ, pode ser constatado pelo fato de que a suspensão de passaporte, CNH e cartões de crédito não gera apenas uma diminuição da comodidade da vida cotidiana, mas sim considerável empecilho para a vida cotidiana moderna, ainda mais ao se considerar que tais medidas poderão, eventualmente, até mesmo serem consideradas inadequadas pelo tribunal superior.

Com isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, concedendo o efeito suspensivo em face da decisão atacada em relação às medidas atípicas: suspensão de CNH; suspensão de passaporte; e suspensão de cartões de crédito.

Comunique-se ao Juiz da causa, facultando-lhe prestar informações.

Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraminuta, facultando-lhe a juntada de documentação que entender pertinente.

Após, caso não haja retratação, que seja o recurso sobrestado na Secretaria desta Câmara, até análise do Tema n. 1137/STJ.

Cumpra-se.

Des. Sebastião Barbosa Farias

Relator

Assinado eletronicamente por: **SEBASTIAO BARBOSA FARIAS**
13/03/2025 17:25:44
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBWXRNMFWR>
ID do documento: 273943373



PJEDBWXRNMFWR

IMPRIMIR

GERAR PDF